Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 582/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2447/2018
PROTOCOLO	: 1890470
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: LUCIO LAGEMANN
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. DIVERGÊNCIA DE REGISTRO. ANEXO 1. JUSTIFICATIVA QUANTO A ERRO NO ARQUIVO XML. NECESSIDADE DE REGISTRO CORRETO DO LANÇAMENTO NO RESPECTIVO DOCUMENTO CONTÁBIL E DE EVIDENCIAÇÃO DE EVENTUAIS ERROS EM NOTAS EXPLICATIVAS. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE CONTA. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. ENCERRAMENTO DA CONTA. DISPONIBILIDADE DE CAIXA COMPROVADA. NECESSIDADE DE RIGOR QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017** da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Lagemann**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; expedir a **recomendação** à atual gestão da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; e a **recomendação** à atual gestão no sentido de observar com maior rigor as normas contábeis vigentes registrando corretamente os lançamentos contábeis, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP; e

além disso, apresentar a totalidade dos documentos que dão suporte à escrituração; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de contas da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**,** correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Lucio Lagemann**, conforme cadastro e-Cjur. A prestação de contas anual de gestão foi encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução nº 88/2018.

Em análise final, a Divisão de Fiscalização Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/UCRPPS - 7904/2024, fls. 262-267) considerou que as contas em tela encontravam aptas à aprovação com ressalvas. Na sequência, a Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

A Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel instituída pela Lei Municipal nº 489/2002 de 03/07/2002, no aspecto orçamentário recebeu autorização legislativa para o exercício de 2017 pela Lei Municipal nº 1.067/2016 (fls. 90-94) que fixou o total de despesas no valor de **R$ 884.986,54**. No decorrer da execução os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pela Fundação não sofreram alterações orçamentarias de abertura de créditos adicionais (fls. 97-133), o que refletiu em variação nula. Além disso, não houve reestimativa de receita orçamentária (fls. 134-135).

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundação evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	109.889,12
Despesa	683.553,52
Resultado Orçamentário	**(573.664,40)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 29 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 30.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **573.664,40**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 134-136). O déficit orçamentário no exercício foi compensado pela transferência financeira no valor de R$ 578.000,00 (Balanço Financeiro fls. 137-139).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 6.052,52, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro (fls. 137-139).

Do mesmo modo, o resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 251.138,35 (fls. 143-144). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 2.510.369,01.

Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Conselheiro Relator
Ausência do demonstrativo de conciliação bancária e do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro da conta nº 1940-7, agência nº 904-0, Banco HSBC (atual Banco Bradesco).	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B	O gestor informou que a conta nº 1940-7, registrada na agência 0904-0 do HSBC (atual Banco Bradesco), já se encontrava encerrada, não houve movimentação nesta conta no período, e que por um equívoco foi informada na conciliação bancária em 2017, sendo assim, não causando prejuízo aos relatórios.	Manteve a impropriedade.	Entende que a prestação de contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2017 da Fundação Educacional de Apoio Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste não oferece condições de aprovação.	Vide Tópico.

Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. Não foi encaminhado o extrato bancário com saldo em 31/12 da conta nº 1940-7 agência nº 904-0	CF/88, art. 164, § 3º; Lei complementar 101/2000, art. 43.	Não houve manifestação do gestor nesse item especifico.	Manteve a impropriedade.	Entende prestação de contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2017 da Fundação Educacional de Apoio Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, não oferece condições de aprovação.	A par da justificativa do gestor acerca do encerramento da conta 1940-7 agência 904-0 no Bradesco, entendo cabível recomendação para que a atual gestão mantenha as disponibilidades em banco oficial, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 164 §3º). Nesse sentido já se manifestou essa Corte: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016.
O total da soma da Receita Corrente e da Receita de Capital (R$ 682.107,22) registradas no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 (fls. 25-26) divergiu do valor total da Receita Arrecadada (R$ 109.889,12) apresentada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 (fl. 29) e do Subtotal das Receitas Realizadas (R$ 109.889,12) do Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 134-136)	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 90 e 101. (NBC TSP – Estrutura Conceitual item 3.10 (representação fidedigna). MCASP parte geral, item 6.2.2.	Em resposta, informou que houve um erro no arquivo XML no Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica, onde o valor de (R$ 572.218,10) aparece como (-) Deduções da Receita Corrente, sendo que o correto é Déficit Corrente. Para fazer prova enviou o relatório físico para conferência	Entende que com os novos documentos enviados o apontamento pode ser objeto de ressalva, sugere-se recomendar ao responsável que nas próximas contas observe com rigor as normas contábeis vigentes para registrar corretamente o lançamento no respectivo documento contábil.	Entende que embora a análise técnica tenha qualificado a falha como de sistema, formal, passível de ressalva e que não causou prejuízo à referida prestação de contas, restou configura a escrituração contábil de modo irregular, comprometendo assim a aprovação destas contas de gestão. (fl.278).	Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização no sentido de que o apontamento pode ser objeto de ressalva. Recomendo para que, nas próximas prestações de contas, seja observado com maior rigor as normas contábeis vigentes para registrar corretamente o lançamento no respectivo documento contábil e que os eventuais erros nos demonstrativos sejam evidenciados em Notas Explicativas, conforme regras estabelecidas na legislação contábil e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.
A comparação do total das Receitas Correntes (R$ 682.107,22) escriturado no Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 (fls. 25-26) com o total das Despesas Correntes Pagas (R$ 682.107,22) registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls.	MCASP 7ª edição, parte I, item 3.6.1.	Em resposta, o gestor informou que houve um erro no arquivo XML do Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categoria Econômica, onde o valor de (R$ 572.218,10) aparece escriturado na conta (-) Deduções da Receita Corrente,			

134-136) demonstra que o valor escriturado na conta "Deduções da Receita Corrente" (R$ 572.218,10) do Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1(fls. 25-26) foi contabilizado como despesa corrente..		sendo que o correto é a conta Déficit Corrente, e estaria enviando relatório de forma física para conferência, tendo em vista a impossibilidade de corrigir o arquivo XML.			

1) Da Ausência do demonstrativo de conciliação bancária e do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro.

As equipes técnicas apontaram inconsistências no envio do demonstrativo de conciliação bancária e do extrato bancário com saldo em 31 de dezembro. Em Reposta à Intimação (fl. 249), o gestor informou que a conta nº 1940-7, registrada na agência 0904-0 do HSBC (atual Banco Bradesco), já se encontrava encerrada e que no período corresponde a essa prestação de conta, inexistiu movimentação financeira. Por fim, arguiu equívoco ao listar a conta na conciliação bancária de 2017.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização, em sede reanálise (fl. 263), entendeu que não houve comprovação documental por parte dos gestores de que a conta encontrava-se encerrada, sendo assim manteve a impropriedade. A Procuradoria de Contas manteve entendimento pela ausência de parte dos documentos.

Contudo, compulsando os extratos bancários (fls. 154-166) constata-se que a soma dos valores apresentados nos referidos documentos corresponde a exata quantia disponível em caixa, perfazendo a monta de R$ 15.306,71, como segue:

CONTA	VALOR	FONTE (fls)
11850-8	0,00	154-157
11850-8	2.705,94	158
00625-4	100,00	159
00625-4	6.431,93	160
03050-3	100,00	161-162
03050-3	5.822,49	163-164
03050-3	146,35	165
TOTAL	**15.306,71**	***

Dessa forma, entendo que a disponibilidade de caixa restou comprovada com base documental, razão pela qual entendo cabível ressalva no sentido de que a contabilidade se atenha na elaboração da conciliação bancária a correta indicação das contas existentes em nome da instituição e que, por ventura, àquelas com saldo zerado também sejam devidamente apresentadas com documentação de suporte.

Ainda, voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017 da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste**, de responsabilidade do **Sr. Lucio Lagemann**, Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

2. Pela **recomendação** à atual gestão da **Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico** para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **recomendação** à atual gestão no sentido de observar com maior rigor as normas contábeis vigentes registrando corretamente os lançamentos contábeis, com detalhamento em Notas Explicativas conforme regras estabelecidas no MCASP. Além disso, apresente a totalidade dos documentos que dão suporte à escrituração;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pelas recomendações à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB